



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11522.000910/2004-51
ACÓRDÃO	9101-007.652 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	TELEACRE CELULAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (*recorrido x paradigma*) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal da matéria que se busca rediscutir.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS LIQUIDADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO ESCRITURAL PRETÉRITAS. PRAZO PARA REVISÃO.

O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Compensação - DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo utilizado, inclusive no que se refere à legitimidade da liquidação de estimativas mediante compensação escritural, com créditos de mesma espécie, para a qual a homologação tácita prevista nos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação às matérias nº 1 “*decadência do direito fiscal de reapurar saldos negativos*” e nº 2 “*homologação tácita das compensações das estimativas declaradas em DCTF*”. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões, quanto ao mérito, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigênio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 1.568/1.587) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº **1302-004.925** (fls. 1.529/1.556), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. LIQUIDEZ E CERTEZA. REVISÃO. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se analisar a apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO CONFIRMADAS. INOCORRÊNCIA.

Não cabe decretar a homologação tácita das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, tendo em vista sua natureza de antecipação de tributo.

Caso confirmadas as compensações de estimativa mensal, os valores correspondentes a estas antecipações serão utilizados na apuração do resultado do exercício: IRPJ/CSLL a pagar ou saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Na verificação deste componente não existe limitação temporal, já que o objetivo é confirmar as antecipações correspondentes às estimativas declaradas como pagos ou compensados, permanecendo inalterado o valor correspondente ao imposto devido.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO APRESENTADAS ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 135, DE 2003. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO DECLARADOS EM DCTF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Não se opera a prescrição / decadência dos débitos, nos casos de declarações de compensação apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, quando ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarados em DCTF.

COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE OS DÉBITOS DECLARADOS E AS ESTIMATIVAS COMPENSADAS CONFIRMADAS. DÉBITO EXIGÍVEL. PREVISÃO LEGAL.

Mesmo depois de findo o ano-calendário, há previsão legal que autoriza a cobrança dos débitos exigíveis a partir de DCTF, inclusive com a incidência dos acréscimos moratórios.

APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados suspendem a exigibilidade do crédito tributário

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA

Sobre os débitos não homologados, incidem encargos moratórios (multa e juros de mora), conforme previsão legal. Verificada a ocorrência do fato gerador, no caso a não homologação dos débitos declarados, a cobrança deve incluir o valor principal, com os acréscimos determinados por lei.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. DÉBITOS NÃO SE SUJEITAM À COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU EXECUÇÃO FISCAL.

Nos períodos anteriores à publicação da MP nº 135, de 30/10/2003, somente os saldos a pagar de IPRJ/CSLL informados em DCTF eram considerados confissão de dívida e, portanto, passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, se não fossem extintos no prazo previsto.

Por não serem passíveis de cobrança direta, os valores glosados a título de estimativas mensais nos anos-calendários 2000 e 2001 não se amoldam à hipótese tratada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018.

Intimada da decisão ora recorrida, a contribuinte interpôs o recurso especial, que foi admitido parcialmente, nos seguintes termos (fls. 1.736/1.754):

Em seu apelo especial, a Recorrente suscita divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

- **Matéria nº 1: decadência do direito fiscal de reapurar saldos negativos;**
- **Matéria nº 2: homologação tácita das compensações das estimativas declaradas em DCTF;**
- **Matéria nº 3: exigência de multa moratória via imputação proporcional**

Análise da demonstração da divergência jurisprudencial – matéria nº 1: decadência do direito fiscal de reapurar saldos negativos

[...]

Conforme se constata na argumentação acima reproduzida, a Recorrente alega que, diante de situação fática análoga, o Colegiado recorrido teria adotado entendimento que divergiu da interpretação da legislação tributária que prevaleceu no Acórdão nº 1803-000.504.

Em análise ao inteiro teor da decisão recorrida e do paradigma, constata-se que restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Em ambos os casos tratava-se de declarações de compensação em que o contribuinte pretendia utilizar direito creditório a título de saldo negativo de IPRJ e CSLL do ano-calendário de 2001, formado por estimativas mensais compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. E também em ambos os casos, a autoridade competente que realizou a análise do direito creditório efetuou a recomposição do ajuste anual que teria dado origem aos referidos saldos

negativos de períodos anteriores, para concluir que inexistiam saldos suficientes para a compensação das estimativas relativas a meses do ano-calendário de 2001 (período do pedido) e, por conseguinte, que inexistia o direito creditório pleiteado.

Diante desse mesmo cenário fático, **na decisão recorrida** restou assentado que, quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, e que a esta apreciação não se aplica contagem de decadência, haja vista que ainda que nos períodos pretéritos haja a conversão de saldo negativo em saldo de tributo a pagar, tal procedimento não tem a natureza de lançamento de ofício; enquanto que **no paradigma** adotou-se entendimento diametralmente oposto, no sentido de que, “no que pertine a saldos credores informados em DIPJ, estão as autoridades fazendárias adstritas à observância do prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN”, uma vez que, para materializar as diferenças apuradas que consumiriam os saldos negativos de períodos anteriores seria necessário o lançamento de ofício.

Ante o exposto, restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, e uma vez preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 67 do Anexo II do RICARF, **entendo que deve ser dado seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria nº 1 – decadência do direito fiscal de reapurar saldos negativos.**

Análise da demonstração da divergência jurisprudencial – matéria nº 2: homologação tácita das compensações das estimativas declaradas em DCTF

[...]

Na argumentação referente à admissibilidade desta 2ª matéria, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

3. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

[...]

Em complemento, a Recorrente alegou também que, se não pela decadência, os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2001 devem ser acatados porque as compensações das estimativas de 2001 (declaradas em DCTFs) foram homologadas tacitamente antes do proferimento do despacho decisório, datado de 05/2008. Assim, tornaram-se aptas a integrar os saldos negativos de 2001, que, portanto, não podem ser glosados.

[...]

... o acórdão recorrido diverge também do **acórdão paradigma nº 1201-002.114**, anexado ao presente recurso especial acompanhado das respectivas movimentações processuais que comprovam não ter sido reformado até o momento (doc. nº 04, cit.).

Neste paradigma **os julgadores também contrariaram o entendimento manifestado no acórdão recorrido ao posicionarem-se pela aplicabilidade**

do instituto da homologação tácita às compensações declaradas em DCTF.

Contudo, o fizeram sob fundamento diferente, que ora se adota subsidiariamente: acaso não se entenda que o instituto da homologação tácita vigia mesmo antes das MPs nºs 66/2002 e 135/2003, por força do art. 150, § 4º, do CTN, ainda assim as compensações escriturais declaradas em DCTF serão objetos de compensação tácita, pois a novel legislação determinou expressamente que, a partir de sua vigência, haveria automática conversão das compensações pendentes em Dcomps. Senão, vejamos:

[...]

Enquanto a matéria nº 1 – cuja demonstração da divergência foi analisada acima – se referia à observância do instituto da decadência para o procedimento fiscal de recomposição de saldos negativos de períodos anteriores, esta matéria nº 2 diz respeito ao reconhecimento da homologação tácita para as compensações formalizadas em DCTF e, portanto, em data anterior à introdução desse instituto no ordenamento jurídico.

Segundo a Recorrente, quanto a essa matéria nº 2, o Colegiado recorrido teria adotado entendimento que divergiu da interpretação da legislação tributária que prevaleceu em casos análogos, nos Acórdãos nº 1402-001.736 e nº 1201-002.114.

[...]

E em se tratando de dispositivos legais diversos, por simples decorrência lógica, não se pode sustentar a existência de divergência jurisprudencial, nos termos em que legitimariam o seguimento do recurso especial em relação ao primeiro paradigma (Acórdão nº 1402-001.736).

Por outro lado, quanto ao **segundo paradigma (Acórdão nº 1201-002.114)** entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que, sob contexto fático análogo, restou assentado que mesmo as compensações formalizadas apenas em DCTF submetem-se ao instituto da homologação tácita, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme evidenciam os seguintes excertos do voto condutor daquela decisão:

Da Compensação de créditos informados em DCTF e homologação tácita

7. Conforme exposto no Recurso Voluntário, os valores em cobrança por força do não reconhecimento da integralidade do direito creditório propugnado pela Recorrente (saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000), referem-se a compensações sem processo, ou seja, compensações de débitos declarados em DCTF pela Recorrente, relativos a todo ano-calendário de 2001 e janeiro até setembro de 2002.

[...]

10. Portanto, independente das demais questões de mérito aqui ventiladas, entendo que houve a homologação tácita dos pedidos de compensação com ou sem processo administrativo, em razão do decurso do prazo de 5 anos.

11. Até o advento da Lei nº 10.637/2002, aplicava-se às compensações, no âmbito federal, os ditames do artigo 7º da IN SRF nº 73/96, cuja redação era expressa no sentido de que as compensação teriam, obrigatoriamente, de ser informadas em DCTF. Confira-se:

"Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência: (...)

XI - compensações"

12. Neste contexto, a matriz legal aplicável às compensações estava assentada na redação original do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, in verbis: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ela restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

13. Este cenário legislativo apenas veio a ser alterado com a Lei nº 10.637/2002, que modificou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

[...]

14. Em conformidade com a novel redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 os pedidos de compensação pendentes de decisão quando do advento da Lei nº 10.637/2002 - que passou a produzir efeitos a partir de 1º de outubro de 2002, conforme artigo 68, I da Lei nº 10.637 - foram "convertidos" em declaração de compensação, **passando, então, a se submeter ao prazo de homologação preconizado pelo §5º do citado artigo 74,** a saber, de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

[...]

22. Desta feita, **tem-se que as compensações informadas em DCTF pela Recorrente foram convertidas em declarações de compensação, a elas se aplicando, portanto, o prazo legal para manifestação por parte do fisco federal.**

[...]

(destaques ora acrescidos)

Assim, resta claro que no segundo paradigma, sob contexto fático análogo e diversamente do entendimento que prevaleceu no Acórdão recorrido, assentou-se que mesmo as compensações formalizadas apenas em DCTF submetem-se ao instituto da homologação tácita, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, quanto à matéria nº 2, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, relativamente ao segundo paradigma (Acórdão nº 1201-002.114)

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 67 do Anexo II do RICARF, **entendo que deve ser dado seguimento à matéria nº 2 – homologação tácita das compensações das estimativas declaradas em DCTF**, mas unicamente quanto ao segundo paradigma (Acórdão nº 1201-002.114).

Análise da demonstração da divergência jurisprudencial – matéria nº 3: exigência de multa moratória via imputação proporcional

[...]

Na argumentação acima reproduzida, nota-se que, segundo a Recorrente, quanto a essa matéria nº 3, o Colegiado recorrido teria adotado entendimento que divergiu da interpretação da legislação tributária que prevaleceu em casos análogos, nos Acórdãos nº 1301- 001.468 e nº 1803- 002.179.

[...]

... entendo que **não deve ser dado seguimento à matéria nº 3: exigência de multa moratória via imputação proporcional.**

Em seguida a contribuinte apresentou Agravo (fls. 1.762/1.771), tendo sido este acolhido parcialmente com base nas seguintes razões (fls.1.796/1.806):

[...]

Entendo assistir-lhe razão quanto ao primeiro paradigma.

Com efeito, já é pacífico, a dessemelhança fática entre os processos que se pretenda comparar para comprovação de divergência apta a seguimento de recurso especial é aquela que influa na conclusão do colegiado prolator a ponto de impedir sua aplicação à do outro processo, pois, como bem assinalado no agravo, o Regimento não exige perfeita identidade.

No caso concreto, o paradigma 1301-001.468 limitou-se a rejeitar a redução de valor recolhido fora do prazo e sem multa por meio da conhecida “imputação de pagamento” do seguinte sucinto modo (destaques ora acrescidos):

[...]

Assim, embora a fundamentação também possa ser tachada de econômica, fato é que nela não se vê algo que a restrinja àquele caso (estimativas recolhidas em atraso incluídas no montante do direito creditório). Muito ao contrário, dela o que se pode concluir é que o procedimento de “imputação proporcional de pagamentos” é considerado pelo colegiado como indevido porque equivaleria a um “lançamento por via oblíqua” da multa devida. E tal entendimento, por óbvio, se aplicaria a qualquer situação, não apenas à ali analisada.

O mesmo, todavia, já não se passa com o segundo paradigma arrolado (acórdão 1803- 002.179), no qual nada se disse expressamente acerca de “imputação proporcional de pagamentos”.

[...]

Constata-se, ante o exposto, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de parcial reforma do despacho questionado. Propõe-se, dessa forma, que o agravo seja:

1) ACOLHIDO PARCIALMENTE para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “exigência de multa moratória via imputação proporcional”, mas apenas em relação ao paradigma nº 1301-001.468; e 2) REJEITADO relativamente à matéria “homologação tácita” no tocante ao paradigma 1402.001.736, prevalecendo, nesta matéria, o seguimento do recurso especial apenas em relação ao paradigma nº 1201-002.114 expresso pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 1.820/1.830. Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o conhecimento recursal, notadamente a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial.

Nesse ponto, por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, e considerando que a parte recorrida não apresentou objeções, conheço das **matérias 1 e 2** com base no despacho de fls. 1.736/1.754.

Quanto à **matéria 3** (*exigência de multa moratória via imputação proporcional*), entendo que não assiste razão ao despacho proferido em sede de Agravo, devendo prevalecer o não conhecimento, também na linha do referido despacho, que assim se manifestou:

[...]

No **Acórdão recorrido** a manifestação acerca da desnecessidade de lançamento de ofício para a constituição de multa de mora se refere aos acréscimos legais exigidos juntamente com os débitos declarados em DCTF pela Recorrente, e cuja compensação não foi homologada, conforme se infere a partir dos excertos abaixo reproduzidos, extraídos do voto condutor do aresto:

Conforme já abordado, não há necessidade de lavratura de autos de infração para constituição dos **débitos informados nas declarações de compensação** de que tratam os presentes autos, tendo em vista que estes foram declarados em DCTF.

[...]

Também deve ser registrado os §§ 1º e 3º do artigo 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõem sobre a incidência de encargos moratórios sobre o montante dos débitos não homologados, em função destes não terem sido extintos (compensados) nos prazos previstos. (destaques acrescidos)

Já **no paradigma** a necessidade de lançamento de ofício foi declarada para o caso da redução do valor de **estimativas mensais que compuseram o crédito pleiteado** (saldo negativo), em razão de seus pagamentos terem sido realizados após os seus respectivos vencimentos. Nesse sentido, do voto condutor do paradigma destacam-se os seguintes excertos:

Alega a Recorrente que, em que pese a juntada ao processo da documentação comprobatória do pagamento do valor de R\$ 5.878.335,67, a decisão recorrida limitou-se a considerar, além do valor de R\$ 5.716.965,86, já reconhecido pela auditoria fiscal, o pagamento extemporâneo de R\$ 138.578,37, deixando, portanto, de computar o montante de R\$ 22.791,44 (R\$ 161.369,81 - R\$ 138.578,37). **Argumenta que a diferença de R\$ 22.791,44 refere-se às multas moratórias relativas aos pagamentos efetuados espontaneamente em atraso**, nos montantes de R\$ 73.744,84, R\$ 86.431,17, R\$ 33,16 e R\$ 1.160,64. Diz que, caso a autoridade fiscal entenda que existe débito em aberto concernente às referidas multas moratórias, deve se valer dos meios hábeis à cobrança, sendo inadequada a glosa do crédito correspondente. Adita que, ainda que optasse por proceder ao lançamento dos valores em questão, tal conduta não teria qualquer respaldo, tendo em vista a configuração do instituto da decadência.

Assiste razão à Recorrente.

[...]

Constata-se, embora o pronunciamento da instância a quo tenha sido econômico, que a autoridade julgadora de primeiro grau reduziu o total do recolhimento efetuado pela contribuinte em virtude de ter realizado imputação proporcional dos pagamentos, haja vista a insuficiência dos acréscimos moratórios.

Na linha do sustentado pela Recorrente, a decisão recorrida, ao adotar tal procedimento, **promoveu, por via oblíqua, lançamento das multas moratórias não recolhidas em razão dos pagamentos extemporâneos**, o que, convenhamos, não se pode admitir.

(destaques acrescidos)

Conforme resta claro, o entendimento alegadamente divergente alcançado no primeiro paradigma refere-se, em verdade, a situação diversa daquela para a qual se manifestou o Colegiado recorrido.

Nesse sentido, conheço parcialmente do recurso, apenas em relação às **matérias 1 –decadência do direito de reapurar saldos negativos e 2 - homologação tácita das compensações das estimativas declaradas em DCTF.**

MÉRITO

Considerando que as matérias admitidas estão intimamente ligadas, a análise das divergências se fará conjuntamente.

De acordo com o acórdão recorrido:

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação protocolizadas em formulário com base em saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que teriam sido apurados no ano calendário 2001.

A Declaração de Compensação foi apresentada em **15/05/2003**, em formulário, nos autos do processo nº 11522.000325/2003-71.

No Despacho Decisório foi reconhecido saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 91.396,52** e não foi reconhecido crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no período.

Segue descrição do procedimento utilizado, contida no Parecer SAORT/DRFB/ LON Nº 267/2008 (fls. 1.352 a 1.357):

9. Segundo valores registrados pela pessoa jurídica nas fichas 12A e 17 da sua DIPJ/2002 (fls. 1036 e 1041), verifica-se que, no ano-calendário 2001, a empresa apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 182.840,59 (Cento e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) e de CSLL, no valor de R\$ 16.426,47 (Dezesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

10. A declaração foi sumariamente analisada no tocante à apuração do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estando, os valores nela consignados respaldados por registros efetuados em livros contábeis/fiscais apresentados pela interessada.

11. De tal análise e observadas as informações prestadas pela empresa, quer nas DCTF's apresentadas a este órgão quer em atendimento às intimações, constatou-se que uma parcela do IRPJ e da CSLL apurados por estimativa no período de janeiro a dezembro de 2001, e que compõem os créditos em apreço, foi compensada com saldos negativos dos mesmos tributos apurados no ano-calendário 2000 (fls. 1064/1083), e que estes, por sua vez, foram informados pela empresa como compensados, da mesma forma, com os respectivos saldos negativos do ano-calendário 1999 (fls. 997/1014).

12. A empresa iniciou suas atividades no ano de 1998. Assim, este foi considerado o marco inicial para análise da apuração do crédito utilizado pela empresa nas Declarações de Compensação de fls. 02/05.

Reproduzo quadro constante do memorial apresentado pela interessada, que entendo resumir de maneira didática a sistemática utilizada no Despacho Decisório para o reconhecimento do crédito tributário:

	IRPJ	CSLL
Saldo negativo, AC 2000	(i) Glosou-se R\$ 95.978,65, a título de estimativas mensais, sob o fundamento de que os saldos dos ACs anteriores, utilizados para compensá-las, seriam insuficientes; (ii) Glosou-se R\$ 12.199,79, a título de IRRF, sob a alegação de que o rendimento oriundo do Banco Boa Vista, constatado em Dirf, seria inferior àquele declarado na DIPJ.	Glosou-se R\$ 77.240,33, a título de estimativas mensais, sob o fundamento de que o saldo do AC anterior, usado para compensá-las, seria inexistente.
Saldo negativo, AC 2001	Em decorrência dos procedimentos acima, glosou-se R\$ 91.857,56, a título de estimativas mensais, sob o fundamento de que o saldo negativo do AC 2000, utilizado para compensá-las, seria insuficiente.	Em decorrência do procedimento anterior, glosou-se R\$ 61.690,85, a título de estimativas mensais, sob o fundamento de que o saldo negativo do AC 2000, utilizado para compensá-las, seria insuficiente.
Dcomp que se valeu do crédito de saldo negativo, AC 2001, para compensar débito de estimativa do mesmo tributo, PA 01/2003	Como resultado do procedimento anterior, o crédito foi minorado de R\$ 182.840,59 para R\$ 91.396,52; e só foi suficiente para homologação parcial da Dcomp, restando débito de estimativa de IRPJ, PA 01/2003, na monta de R\$ 111.995,07.	Como resultado do procedimento anterior, o crédito foi minorado de R\$ R\$ 16.426,47 para zero; ocasionando a não homologação da Dcomp, restando débito de estimativa de CSLL, PA 01/2003, na monta de R\$ 9.095,98.

Cientificado do Despacho Decisório em **13/05/2008**, o sujeito passivo apresentou em 11/06/2008, Manifestação de Inconformidade, com suas razões de discordância.

[...]

Voto

[...]

Revisão da liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ e de CSLL. Possibilidade.

Neste tópico, em seu recurso voluntário, a recorrente questiona matérias relativas à *“decadência do direito da Fazenda a refazer a apuração do IRPJ e da CSLL dos anos calendário 1998, 1999, 2000 e 2001”* e à *“Homologação Tácita das compensações declaradas em DCTF nos anos-calendários 1998, 1999, 2000 e 2001”*.

[...]

A análise das parcelas de composição dos créditos envolveu revisão das compensações referentes aos anos 1998, 1999 e 2000 escrituradas na contabilidade da contribuinte, abrangendo débitos de mesma natureza, e declaradas em DIPJ e DCTF.

Realizada a revisão dos saldos negativos que teriam sido apurados nos anos calendário 1998, 1999 e 2000, foram feitas as seguintes constatações:

- ano-calendário 2000: apuração de saldo negativo a menor de IRPJ e de CSLL, em função de não terem sido confirmadas parte das estimativas mensais declaradas na DCTF como compensadas com saldo negativo apurado em anos-calendário anteriores; e de confirmação parcial de retenções na fonte declaradas em DCTF;

- ano-calendário 2001 (autos): em decorrência de não ter sido confirmado o valor integral referente ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL declarado no ano calendário 2000, reconheceu-se a compensação parcial das estimativas mensais declaradas na DCTF do ano-calendário 2001, de modo que também foi apurado saldo negativo de IRPJ em valor a menor do que o declarado e, no caso da CSLL, não houve apuração de saldo negativo neste ano-calendário.

Primeiramente será examinado o entendimento da interessada de que, decorrido o prazo de cinco anos desde a apresentação da DCTF, teria decaído o direito de serem avaliadas as compensações declaradas nos anos-calendários 1998, 1999 e 2000, na forma do art. 150, §4º, do CTN. Portanto, quando da emissão do despacho decisório, não caberiam mais glosas por parte da Receita Federal quanto ao crédito apurado.

[...]

Assim, a homologação tácita do lançamento incide sobre o valor do tributo devido, em relação ao qual, de fato, não cabe mais a atuação da Receita Federal após decorrido o prazo previsto no §4º do art. 150 do CTN. Entretanto, tal homologação não se estende ao crédito originado de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, apurado quando o valor das antecipações supera o valor do tributo devido.

[...]

No caso em questão, considerando que se pretendeu utilizar o saldo negativo de 2001 para extinção de débitos por compensação, procedeu-se à verificação da liquidez e certeza do crédito objeto da declaração de compensação, que envolvia a composição de saldos negativos de períodos anteriores: 1998, 1999 e 2000.

Conforme já destacado, a aferição dos requisitos de liquidez e certeza são requisitos fixados em lei para a realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN, já citado neste Acórdão.

[...]

Portanto, não cabe reparo no procedimento adotado, devendo ser rejeitada a alegação da contribuinte quanto a esta matéria.

A interessada aponta, também, que teria ocorrido a homologação tácita da compensação das estimativas relativas aos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista que as compensações que constituíram os saldos negativos em análise foram formalizadas por meio de DCTF em 15.05.2001, 15.08.2001,

15.11.2001 e 15.02.2002, defende que seria certa a homologação tácita das compensações informadas ao Fisco, já que o despacho decisório foi emitido em 09/05/2008 e a Recorrente foi intimada da decisão em 13/05/2008. Acrescenta que seria equivocado o fundamento utilizado no Acórdão da DRJ, de que a legislação aplicar-se-ia somente às declarações de compensação e não às DCTF, tendo em vista que a DCTF sempre foi meio hábil de se declarar compensações.

Conclui que os valores apurados como antecipação do IRPJ e da CSLL, devidos por meio das estimativas, não devem ser alterados. Com efeito, os recolhimentos que compuseram os saldos negativos utilizados nas compensações já haviam sido homologados tacitamente pela autoridade fiscal, quando da tentativa de desconstituição dos citados pagamentos.

Não cabe razão à interessada.

[...]

... da mesma forma que na análise efetuada no item anterior, tomando-se por base a diferenciação entre tributo devido e tributo a pagar, verifica-se que não cabe decretar a homologação tácita das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, tendo em vista sua natureza de antecipação de tributo. De fato, caso confirmadas as compensações de estimativa mensal, os valores correspondentes a estas antecipações serão utilizadas na apuração do resultado do exercício: IRPJ/CSLL a pagar ou saldo negativo de IRPJ/CSLL.

[...]

Ainda sobre a homologação tácita, registre-se que havia divergência jurisprudencial no CARF relativa ao reconhecimento de homologação tácita para Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação, por força do §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Esta questão foi tratada no Acórdão nº 9101-003.728 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 09/08/2018, pelo Conselheiro Rafael Vida de Araújo:

[...]

Diante das considerações acima, verifica-se que a regra de homologação tácita é aplicável às declarações de compensação protocolizadas em formulário em **15/05/2003**, através do processo nº 11522.000325/2003-71, com base em saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que teriam sido apurados no ano-calendário 2001.

Consta nos autos que a ciência da decisão proferida no Despacho Decisório ocorreu em **13/05/2008**.

Assim, no momento em que a interessada **tomou ciência** do Despacho Decisório que lhe foi desfavorável, **não** havia transcorrido o prazo de cinco anos fixado pelo

art. 74, § 5º, da Lei nº. 9.430, de 1996, para homologação das declarações de compensação.

Nota-se, contudo, que o Colegiado *a quo* afastou a ocorrência de decadência tanto em relação ao procedimento fiscal de recomposição de saldos negativos pretéritos quanto à homologação tácita das compensações formalizadas em DCTF antes de 2002.

Não concordo, porém, com esse racional.

Isso porque, em momento posterior ao do acórdão recorrido, foram editadas as seguintes Súmulas por este E. Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 202: *O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.*

Súmula CARF nº 204: *Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.*

Como se vê, a jurisprudência caminhou no sentido de que o Fisco pode confirmar os requisitos legais de dedução de **IRRF** e **estimativa** na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, desde que não transcorrido o prazo de homologação tácita, prazo este que deve ser contado da *data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.*

Especificamente sobre os efeitos de *compensações escriturais* pretéritas na formação de *Saldos Negativos futuros* (o dito “efeito cascata”), esta C. Turma, no Acórdão nº 9101-004.516¹, assim se pronunciou:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS LIQUIDADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. PRAZO PARA REVISÃO.

O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Compensação - DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo utilizado, inclusive no que se refere às estimativas liquidadas

¹ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

mediante compensação escritural, com créditos de mesma espécie, para a qual era dispensada a apresentação de pedido ou declaração de compensação. G.n.

Do voto vencedor desse julgado, da I. Cons. Edeli Pereira Bessa, transcrevo as seguintes passagens:

... ao apresentar DCOMP destinando direito creditório à extinção de outros débitos, o sujeito passivo submete-se ao regramento vigente que confere ao Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de entrega da DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado, o que implica a possibilidade de a autoridade fiscal questionar, nesse prazo, os elementos de sua apuração, em especial as antecipações promovidas no ano-calendário, na hipótese de o direito creditório se referir a saldo negativo de IRPJ ou CSLL. Dessa forma, se questionado antes do decurso do prazo de homologação tácita previsto no referido art. 74, §5º, o sujeito passivo deve, necessariamente, provar como liquidou as antecipações que, confrontadas com o tributo devido no ano-calendário, formam o saldo negativo utilizado em compensação mediante DCOMP.

Frise-se que a alegada homologação tácita das compensações escriturais das estimativas ainda não havia se verificado à época em que o sujeito passivo iniciou a apresentação das DCOMP, em 07/05/2003. Logo, ao pretender se valer da nova modalidade de compensação criada com a Medida Provisória nº 66, de 2002, o sujeito passivo submete-se ao prazo que passou a ser nela estabelecido para conferência do direito creditório utilizado.

Posteriormente, no Acórdão nº **9101-006.947²**, sob relatoria da I. Relatora da Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, restou decidido, por unanimidade de votos, que:

Os §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que estabelecem que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, bem como que prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo seria de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, não se aplicam à compensação efetuada de forma escritural, com arrimo no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Ressalte-se, nesse particular, que tal decisão, por mim acompanhada, manteve o entendimento manifestado no Acórdão nº **1301-004.800**, que já assim havia decidido:

² Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício).

A DCTF tem efeito de confissão de dívida e constitutiva do crédito tributário, contudo a compensação nela informada, tem efeitos meramente informativos e sujeitos à Auditoria, razão pela qual não se consuma a homologação tácita da compensação informada em DCTF.

Partindo, então, da premissa de que às compensações escriturais informadas em DCTF não se aplicam o prazo quinquenal de cinco anos, e à luz do racional das Súmulas CARF nºs 202 e 204 acima transcritas, nenhum reparo cabe ao acórdão recorrido.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator apenas em sua conclusão de negar provimento ao recurso especial da Contribuinte, especialmente por discordar da invocação do racional das Súmulas CARF nº 202 e 204.

No presente caso, considerando os contornos dos paradigmas admitidos, as matérias conhecidas se prestam a questionar: i) o prazo decadencial para conferência de saldos negativos anteriores, utilizados para liquidar estimativas que formaram o saldo negativo do ano-calendário 2001, este deduzido em DCOMP transmitida em 15/05/2003 e analisada em despacho decisório de 09/05/2008, em face do paradigma nº 1803-000.504 que afirmou a solidificação, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da DIPJ, dos saldos negativos nela informados; e ii) a homologação tácita da liquidação das estimativas do ano-calendário 2001, informadas em DCTF como compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, consoante afirmado no paradigma nº 1201-002.114.

A Súmula CARF nº 202, por sua vez, foi editada para pacificar o entendimento de que, mesmo para DCOMP ou pedido de compensação anteriores a 31/10/2003 – data em que a Medida Provisória nº 135, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, instituiu a homologação

tácita das compensações declaradas em 5 (cinco) anos da data de sua apresentação – o prazo para homologação tácita seria contado da data de entrega daqueles documentos, e não de 31/10/2003, ou mesmo da conversão dos pedidos de compensação pendentes de apreciação em DCOMP (30/09/2002). Tal enunciado, portanto, não afeta a definição do prazo para questionamento de compensações informadas, apenas, em DCTF.

Já com respeito à Súmula CARF nº 204, seu objetivo foi pacificar, ao menos em parte, as discussões em torno do prazo de que dispõe o Fisco para revisar saldo negativo informado em DCOMP, estipulando-se que a confirmação de retenções na fonte e estimativas pode ser exigida enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da DCOMP na qual foi deduzido o direito creditório de saldo negativo, também não vinculando os Conselheiros do CARF quanto ao prazo de revisão de saldos negativos anteriores, não informados em DCOMP, e utilizados para liquidação dessas estimativas. A permissão de que a confirmação destas estimativas se faça enquanto não escoar o prazo de homologação tácita contado da DCOMP na qual foi deduzido o saldo negativo com elas formado deixa em aberto ao julgador definir quais os “requisitos legais” a serem observados nesta confirmação.

Assim, esta Conselheira reitera, aqui, seu posicionamento expresso no voto vencedor no Acórdão nº 9101-004.516³, em dissídio jurisprudencial semelhante ao presente:

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao provimento do recurso especial, pautado na impossibilidade de o Fisco questionar a liquidação por compensação das estimativas integradas aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, destinados a compensações declaradas a partir de 07/05/2003 e objeto de não-homologação em despacho científico à Contribuinte em 10/04/2008, complementado em 17/04/2009 em relação a outras Declarações de Compensação – DCOMP vinculadas ao mesmo crédito.

Como bem relatado, estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, vencidas antes de 30/10/2002, foram glosadas na apuração dos saldos negativos porque a Contribuinte não comprovou os direitos creditórios utilizados para liquidá-las por meio de compensação. Tais compensações, de fato, se promovidas com direitos creditórios de mesma espécie, não exigiriam a apresentação de pedido ou declaração de compensação, conforme autorizava o art. 66 da Lei nº 8.383/91, até ser derogado pela alteração promovida no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. E, para questioná-las, deveria o Fisco observar, em regra, o prazo decadencial para revisão dos registros escriturais do sujeito passivo, na forma do art. 150, §4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN.

Contudo, os débitos assim liquidados representam antecipações que compõem o saldo negativo utilizado em compensação a partir de 07/05/2003, mediante

³ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício), e divergiram na matéria as Conselheiras Amélia Wakako Yamamoto (relatora), Cristiane Silva Costa e Lívia De Carli Germano.

apresentação de DCOMP. E, na forma do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Significa dizer que, ao apresentar DCOMP destinando direito creditório à extinção de outros débitos, o sujeito passivo submete-se ao regramento vigente que confere ao Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de entrega da DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado, o que implica a possibilidade de a autoridade fiscal questionar, nesse prazo, os elementos de sua apuração, em especial as antecipações promovidas no ano-calendário, na hipótese de o direito creditório se referir a saldo negativo de IRPJ ou CSLL. Dessa forma, se questionado antes do decurso do prazo de homologação tácita previsto no referido art. 74, §5º, o sujeito passivo deve, necessariamente, provar como liquidou as antecipações que, confrontadas com o tributo devido no ano-calendário, formam o saldo negativo utilizado em compensação mediante DCOMP.

Frise-se que a alegada homologação tácita das compensações escriturais das estimativas ainda não havia se verificado à época em que o sujeito passivo iniciou a apresentação das DCOMP, em 07/05/2003. Logo, ao pretender se valer da nova modalidade de compensação criada com a Medida Provisória nº 66, de 2002, o sujeito passivo submete-se ao prazo que passou a ser nela estabelecido para conferência do direito creditório utilizado.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o Fisco pode questionar as antecipações que compõem o saldo negativo, como é o caso, também, das retenções sofridas no período, passíveis de glosa se o sujeito passivo não provar, quando questionado antes do prazo de homologação tácita da DCOMP, não só que arcou com as retenções, como também que ofereceu os rendimentos correspondentes à tributação. Neste sentido é a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Assim, se o sujeito passivo não prova as antecipações, correta a glosa, nos saldos negativos utilizados, das estimativas liquidadas por meio de compensação escritural, subsistindo a não-homologação das compensações acerca das quais a

autoridade julgadora de 1ª instância afastou a ocorrência de homologação tácita, e que não foram alcançadas pelo direito creditório reconhecido naquela decisão.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Também aqui, quando a Contribuinte apresentou a DCOMP em 15/05/2003, as estimativas do ano-calendário 2001 compensadas com saldos negativos de mesma espécie de anos anteriores não haviam sido alcançadas pela homologação tácita prevista no art. 150, §4º do CTN. Neste contexto, ao apresentar as referidas DCOMP, a Contribuinte submeteu o crédito por ela utilizado à conferência fiscal no prazo de 5 (cinco) anos daquela entrega, consoante determinou a legislação a partir da Medida Provisória nº 66/2002, ao instituir a compensação com efeitos extintivos do crédito tributário.

Irrelevante, assim, se os saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados na compensação destas estimativas estavam informados em DIPJ. Sendo essa a moeda utilizada pela Contribuinte para liquidação das antecipações que compõem o crédito utilizado nas DCOMP, cumpria-lhe manter a guarda dos documentos probatórios de seus elementos integrantes.

Já com respeito à segunda divergência, a pretensão da Contribuinte é amplamente refutada com os argumentos da Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevc no citado Acórdão nº 9101-006.947:

A controvérsia, no presente caso, consiste em saber se as estimativas mensais de IRPJ, relativas aos anos-calendários de 2000 e 2001, compensadas de forma escritural e informadas em DCTE, devem compor o saldo negativo do período, em razão da sua homologação tácita. Isso porque a Recorrente compensou o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente aos anos-calendários de 2000 e 2001, por meio de declarações de compensação transmitidas entre **outubro de 2004 e junho de 2005**⁴, e o despacho decisório que homologou parcialmente as referida compensações, cuja ciência se deu em **22.04.2009** (fls. 656/657), reduziu o valor do direito creditório em razão também de inconsistências na compensação das referidas estimativas.

Na análise do presente caso é preciso distinguir **(a)** as declarações de compensação (“PER/DCOMP”) de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente aos anos-calendários de 2000 e 2001, transmitidas entre outubro de 2004 e junho de 2005; **(b)** das compensações de débitos de estimativas mensais de IRPJ, referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, efetuadas de forma escritural – cuja homologação tácita é objeto do presente recurso especial.

As compensações de débitos de estimativas mensais de IRPJ, referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, efetuadas de forma escritural, regem-se, dentre outros, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. Cumpre ressaltar que, à época, as compensações de créditos com débitos de mesma espécie, eram efetuadas de

⁴ O PER/DCOMP n. 03342.01106.130204.1.3.03.6983, transmitido em fevereiro de 2004, teve sua homologação tácita reconhecida pela decisão da DRJ (fl. 711 e seguintes).

forma escritural, com arrimo no citado dispositivo; enquanto as compensações de créditos com débitos de espécies distintas eram objeto requerimento do contribuinte, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação então vigente⁵. Ambas as espécies de compensação eram reguladas pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, sendo a compensação entre tributos e compensações de diferentes espécies, formalizada por meio de “Pedido de Compensação”, nos artigos 12 e 13, e a compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie no art. 14.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, incluiu §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para estabelecer que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo⁶. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica à compensação escritural, regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, tendo em vista que em tal modalidade não havia qualquer pedido ou requerimento, mas, apenas, à compensação tratada no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em seguida, a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, alterou o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para estabelecer que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo seria de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação⁷. Tal dispositivo, igualmente, não se aplica à compensação escritural, regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, mas tão somente àquela tratada no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Sobre o tema é o voto da ex-Conselheira Cristiane Silva Costa, no Acórdão nº 9101-004.509⁸:

Não é adequado falar-se em homologação tácita da compensação em períodos anteriores à edição da Lei n. 10.833/2003, que deu redação ao § 5º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Citada homologação tácita, por decurso do prazo quinquenal sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional sobre a procedência da compensação, passou a existir no ordenamento brasileiro a partir da edição de referida legislação.

Portanto, a meu ver, **o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às compensações escriturais de débitos de estimativas mensais de IRPJ, referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, objeto da presente discussão.**

Nem se alegue, como pretende a Recorrente, que deveria ser aplicado ao presente caso a *ratio* da Súmula CARF nº 177, de forma que as estimativas deveriam, necessariamente, integrar o saldo negativo de IRPJ, tenha ou não a sua

⁵ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

⁶ § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

⁷ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

⁸ J. em 06.11.2019.

compensação sido homologada. Isso porque às referidas compensações se aplica a Súmula CARF nº 82, que impossibilita o lançamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário. Ora, se as estimativas não podem ser exigidas, não há que se falar na sua necessária integração ao saldo negativo. *(destaques do original)*

Estas as razões para acompanhar o I. Relator em sua conclusão e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa